



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.795 - RS (2015/0072504-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORE : **IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058**
S **ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259**
AGRAVADO : **REJANE DO RIO MARTINS STEIGLEDER**
ADVOGADOS : **VANESSA STRECK - RS041438**
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA - RS033234
AGRAVADO : **MARÍLIA DO RIO MARTINS**
AGRAVADO : **ROSANE HAUBERT DA SILVEIRA**
AGRAVADO : **VANESSA STRECK**
ADVOGADO : **ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA - RS033234**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73, NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL.

I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o enunciado n. 315 da Súmula do STJ. Precedentes: (AgInt nos EAREsp 731.774/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 16/11/2016).

II - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "[...] a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência." (AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 2/12/2016).

III - Ainda, firmou-se entendimento no sentido de que a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015, somente é dirigida aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.795 - RS (2015/0072504-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da interposição de embargos do devedor pelo Estado do Rio Grande do Sul, em ação de execução que lhe é movida por Rejane do Rio Martins Steigleder e outros, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a retificação do cálculo exequendo, negou-se provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

A prescrição da pretensão executiva não resta configurada quando a demora para a propositura da execução dá-se por conduta atribuível ao executado e por causas inerentes ao mecanismo judicial.

Além disso, a liquidação é fase do processo de conhecimento, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido, sendo que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando encerrada a fase de liquidação.

APELO DESPROVIDO.

Foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por violação dos arts. 189, 192, 197 a 204, 884, 885 e 886, do Código Civil; arts. 219, 475-B, 535, inciso II, 617 e 730, do Código de Processo Civil de 1973; e, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

O Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, pela qual não se conheceu do recurso especial, sendo posteriormente ratificada em julgamento por órgão colegiado, nos termos da ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. A Corte de origem destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos.

4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

Opostos embargos de declaração, sob alegação de omissão e contradição, foram rejeitados, conforme ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Na hipótese em apreço, o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a controvérsia posta tendo expressamente consignado que tendo a Corte de origem destramado a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, com base nos documentos que instruem os autos, a desconstituição dessa conclusão, tal como propugnado, demandaria incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, não havendo qualquer vício que justifique a oposição dos Aclaratórios.

4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rejeitados.

Opostos embargos de divergência em relação à aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, foram liminarmente indeferidos ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante reitera suas alegações em relação à existência de divergência quanto à aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ em relação à prescrição da pretensão executiva. Outrossim, aduz que não é o caso de reexame de fatos e provas, pois "[...] o que se almeja é esclarecer, diante do fato consolidado pelo Tribunal *a quo*, que não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional." (fl. 312).

Ao fim, requer o sobrestamento do apelo especial até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.336.026/PE, submetido ao regime de recursos repetitivos.

Houve decurso *in albis* do prazo para impugnação ao agravo interno (fl. 325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.795 - RS (2015/0072504-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A decisão recorrida não merece ser modificada.

Os embargos não reúnem as condições de serem processados, porque desatendidos os requisitos elementares do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não são cabíveis para se discutir eventual acerto ou o desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso do reexame de fatos e provas.

O recurso de embargos de divergência é incabível, pois revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia o enunciado n. 315 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg nos EDV no EREsp 1.421.944/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015; AgRg nos EREsp 1.102.072/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 19/5/2010, DJe 14/6/2010.

Na hipótese dos autos, em relação à ocorrência da prescrição, a análise do recurso especial demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de forma a alterar o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou configurada inércia da parte autora na fase de liquidação, o que é inviável na instância especial, atraindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não houve alteração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de cabimento dos embargos de divergência de forma a possibilitar sua oposição contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial. Isso porque, a leitura completa do inciso III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 permite concluir que são cabíveis embargos de divergência entre acórdão de mérito e acórdão que, apesar de não ter conhecido o recurso, "[...] tenha apreciado a controvérsia."

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Veja-se.

[...]

4. A modificação trazida pelo novo CPC em seu art. 1.043, inciso III, não ampliou a margem de cabimento do manejo dos embargos de divergência a ponto de dispensar a manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia, sejam eles relacionados à aplicação de direito material ou de direito processual.

5. E não poderia ser de outra forma, já que constitui pressuposto lógico da existência de divergência que os interlocutores estejam tratando do mesmo assunto e que defendam soluções diferentes para o mesmo problema, ou, no mínimo, para situações postas em contextos fáticos e teóricos em tudo similares, de maneira que se possa defender a aplicação do brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

6. Na realidade, a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência.

7. Daí, entretanto, não se pode deduzir que essa nova regra tornaria superado o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual "não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial", máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial.

8. Inexistência de intuito procrastinatório no manejo do agravo regimental pela defesa. Pedido do Ministério Público Federal de certificação do trânsito em julgado da condenação indeferido.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 2/12/2016).

Ainda, confira-se:

[...]

4. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro Teori Albino Zavaschi, Rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

5. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

6. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, enquanto o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram desprovidos com base nas Sumulas n. 5 e 7 do STJ. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 13/2/2017).

Ademais, quanto ao pedido de sobrestamento, não é aplicável aos recursos pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).

Desse modo, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0072504-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 685.795 /
RS

Números Origem: 00111202241086 00111300799995 00284323420148217000 02426057920148217000
02735611520138217000 03015689620128210001 111202241086 111300799995
70055489348 70058358698 70060500428 70061336012

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
EMBARGADO : REJANE DO RIO MARTINS STEIGLEDER
ADVOGADOS : VANESSA STRECK - RS041438
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA - RS033234
EMBARGADO : MARÍLIA DO RIO MARTINS
EMBARGADO : ROSANE HAUBERT DA SILVEIRA
EMBARGADO : VANESSA STRECK
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA - RS033234

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) - RS025058
ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
AGRAVADO : REJANE DO RIO MARTINS STEIGLEDER
ADVOGADOS : VANESSA STRECK - RS041438
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA - RS033234
AGRAVADO : MARÍLIA DO RIO MARTINS
AGRAVADO : ROSANE HAUBERT DA SILVEIRA
AGRAVADO : VANESSA STRECK
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA - RS033234

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.